

A. I. N° - 211322.0072/14-0
AUTUADO - ALEXSANDRO GOMES BRANDÃO EPP
AUTUANTE - JULIO DAVID NASCIMENTO DE AMORIM
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 17.09.2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0169-05/14

EMENTA: ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) ANTECIPAÇÃO TOTAL. Infrações 1 e 2 não impugnadas. Corrigido de ofício as datas de vencimento. b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. O autuante reconheceu a série de equívocos apontados na impugnação, e refez o demonstrativo à fl. 296, reduzindo a infração, e o impugnante não contestou os valores residuais. Corrigido de ofício as datas de vencimento. Infração 3 procedente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No auto de infração lavrado em 24/02/2014, foi efetuado lançamento de imposto no valor total de R\$75.816,99 em razão das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1 - Recolheu a menos o ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo lançado o valor de R\$530,83 acrescido de multa de 60%.

2 - Recolheu a menos o ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo lançado o valor de R\$662,51 acrescido de multa de 60%.

3 - Recolheu a menos o ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo lançado o valor de R\$74.623,65 .

Às fls. 51/55, a empresa autuada apresentou impugnação, onde inicialmente alega que o Auditor Fiscal calculou os valores devidos, sem considerar o desconto de 20% de antecipação parcial da Empresa EPP do Simples Nacional, conforme art. 274 do regulamento do ICMS, decreto 13780/2012. Destacou ainda, que o vencimento do ICMS antecipação parcial foi lançado no dia 15 de cada mês , mas que o certo é o dia 25.

O impugnante disse laconicamente que o mês de janeiro está "ok", sem precisar se o "ok" é da empresa que pagou o montante devido ou se foi o autuante que lançou corretamente o imposto, e que no mês fevereiro de 2012, foram pagas as notas fiscais nº 56483 e 25903 que estão no relatório do fiscal sem o desconto de 20% de EPP, e que as notas fiscais nºs 117670 e 117671, estão pagas no

DAE de março de 2012, pois as mesmas chegaram para empresa na competência 03/12, por isto foram pagas nesta competência conforme detalhado no DAE anexo.

Que no mês de março/2012, as notas fiscais nº 798760,799698,15745,27561,1357,117670 e 117671, estão pagas conforme DAE anexo, estão no relatório do fiscal sem o desconto de 20% de EPP, e que as notas fiscais nº 42492, 2612, 8934, 62971, estão pagas no DAE de abril de 2012, pois as mesmas chegaram para a empresa na competência 04/12 por isto foram pagas nesta competência, conforme detalhado no DAE anexo; que no mês de abril/2012 as notas fiscais nº 30476, 56959, 11230, 73970, 32230, 9385, 58749, estão pagas conforme DAE anexo com o desconto de 20% de EPP, e no relatório do fiscal, está sem o desconto previsto em lei.

Alega que as notas fiscais nº 3835, 808 e 998, estão pagas no DAE de maio de 2012, pois as mesmas chegaram para a empresa na competência 05/12, e por isto foram pagas nesta competência, conforme detalhado no DAE anexo. Que no mês de maio/2012 as notas fiscais nº 39390,39397,39398,13593,99835, estão pagas conforme DAE anexo com o desconto de 20% de EPP, e que no relatório do autuante está sem o desconto; que as notas fiscais nº 135052 e 10152, estão pagas no DAE de junho de 2012, pois as mesmas chegaram para a empresa na competência 06/12 e por isto, foram pagas nesta competência, conforme detalhado no DAE anexo.

Que no mês de junho/2012, as notas fiscais nº 33592, 21649, 21650, 67914, 67915, 31032, 33839, 33108, 4853979,817186, 817273, estão pagas conforme DAE, anexo com o desconto de 20% de EPP, e no relatório do fiscal está sem o desconto e que a nota fiscal nº 17830 está paga no DAE de julho de 2012, pois a mesma chegou para a empresa na competência 07/12, e por isto foi paga nesta competência, conforme detalhado no DAE anexo.

Quanto ao mês de julho/2012, alega que a nota fiscal nº 442 esta paga no DAE da competência 06/2012 DAE anexo, e as notas fiscais nº 47884,47898,1875, estão pagas conforme DAE anexo de competência 07/1, 2 com o desconto de 20% de EPP, e no relatório do auto, está sem o desconto e que a nota fiscal nº 40799 está paga no DAE de agosto de 2012, pois a mesma chegou para a empresa na competência 08/12, conforme detalhada no DAE anexo.

Traz ainda, conforme peça defensiva, inúmeros outros erros e inconsistências do relatório de débito que foi apresentado pelo autuante como prova da infração, e que tais erros se repetiram no exercício de 2013, conforme relato fartamente documentado e provado na impugnação.

O autuante apresenta informação fiscal à fl. 290 e diz que baseado nos argumentos da impugnação, pinçou as notas fiscais trazidas à baila, onde apurou através da análise física dos documentos de arrecadação estadual, a veracidade dos fatos argüidos.

Justifica que tais anomalias ocorridas durante as atividades de fiscalização foram resultantes de uma falha ocorrida quando da migração das notas fiscais eletrônicas, coligidas no sistema de NF-e e os recolhimentos efetuados, ao serem inseridos no aplicativo Processador DF-e, este efetuou o batimento e cálculo sobre o bojo total das aquisições e pagamentos.

Que ocorreu assim, a geração de um demonstrativo espelhando estes díspares valores, e que refez o procedimento, com as devidas exclusões das notas com pagamentos comprovados, aquisições para ativo fixo e operações não alcançadas pelo fato gerador do tributo, resultando num novo demonstrativo apensado ao PAF, que exprime os valores do recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial.

O impugnante tomou ciência da informação fiscal às fls. 297/298, mas não se pronunciou.

VOTO

Inicialmente, constato que não houve impugnação ao lançamento das infrações 1 e 2. Nos termos do art. 140 do RPAF, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Às fls. 10/11 consta

demonstrativo da omissão de pagamento do imposto devido por substituição tributária, no valor de R\$530,83 no mês de agosto/2013 e R\$662,51 em setembro/2013, cujos DANFE das NF-e foram disponibilizados em meio eletrônico, em mídia anexa ao processo administrativo fiscal.

No entanto, nos termos do parágrafo 2º, do art. 332 do RICMS/BA 2012, o imposto poderá ser pago até o 25º dia do mês subsequente, devendo as datas de vencimento serem corrigidas conforme quadro abaixo. Infração 1 procedente.

INFRAÇÃO 1

DATA OCORR.	VENCIMENTO	VALOR
01/08/2013	25/09/2013	530,83
TOTAL		530,83

INFRAÇÃO 2

DATA OCORR.	VENCIMENTO	VALOR
01/09/2013	25/10/2013	662,51
TOTAL		662,51

Na infração 3, o impugnante traz longo relatório de inconsistências, demonstrando que não foi considerado o desconto legal de 20%, e que muitas notas fiscais tiveram o recolhimento efetuado, porém com mês de competência vinculado à data que a mercadoria adentrou o estabelecimento e não a data de emissão. Reclama ainda, da data de vencimento, que é o dia 25 e não o dia 15, conforme consta no auto de infração.

De fato, tomando-se como amostra a nota fiscal 798.760, do relatório de débito à fl. 18, o impugnante apresenta DAE com pagamento à fl. 67, cuja competência se reporta ao mês de abril/2012 e não o mês de março, conforme consta no demonstrativo do autuante.

Quanto à redução legal de 20%, ocorre apenas para pagamentos efetuados tempestivamente, mas não para o caso de pagamento em atraso, com lançamentos efetuados em auto de infração. Procede o pedido de correção das datas de pagamento do imposto, que nos termos do art. 332 do RICMS/BA 2012, é no dia 25 do mês subsequente às aquisições das mercadorias e não no dia 15 como disposto no lançamento deste auto.

O autuante reconheceu a série de equívocos apontados na impugnação, e refez o demonstrativo à fl. 296, reduzindo a infração para o total de R\$756,02 nos exercícios de 2012 e 2013, e o impugnante tomando ciência, não contestou os valores residuais. No entanto, constato erro de totalização do demonstrativo final do autuante, e assim, reduzo a infração para o total de R\$747,01. Refeito então, o lançamento da infração 2 para os valores e datas abaixo discriminados:

INFRAÇÃO 3

DATA OCORRENCIA	VENCIMENTO	VALOR
30/09/2012	25/10/2012	456,80
31/01/2013	25/02/2013	290,21
TOTAL		747,01

Infração 3 procedente em parte.

Face ao exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 211322.0072/14-0 lavrado contra **ALEXSANDRO GOMES BRANDÃO EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.940,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d” do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº **13.537/11**, com efeitos a partir de **20/12/11**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2014

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO- JULGADOR